



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13884.003834/2001-18  
**Recurso nº** 156.638 Voluntário  
**Matéria** IRPJ  
**Acórdão nº** 193-00.047  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2008  
**Recorrente** E.M.H EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** 4ª. TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

**Ementa:** SALDO DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERENÇA IPC/BTNF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. PROVA - Cumpre ao contribuinte o ônus de demonstrar o erro incorrido na declaração de rendimentos, o que deve ser efetuado mediante apresentação de documentação hábil e idônea mantida nos termos da legislação pertinente.

No caso, a interessada teve a oportunidade de se manifestar quando questionada acerca da falta de tributação do lucro inflacionário a realizar constante dos registros da Receita Federal, oportunidade desperdiçada, mediante o não atendimento da intimação para apresentação dos respectivos esclarecimentos por ocasião da realização de diligência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

**LANÇAMENTO.** - Estando a infração perfeitamente identificada, correto é o procedimento da fiscalização de efetuar o lançamento com base nos elementos disponíveis, fornecidos pela própria pessoa jurídica em sua declaração de rendimentos e balanço patrimonial.

**CONTRADITÓRIO** - O momento de formação da discordância com as provas colhidas em procedimento de auditoria se dá na impugnação e no recurso, quando então é oferecida a oportunidade de apresentação do contraditório e da ampla defesa, a teor do disposto no art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1996

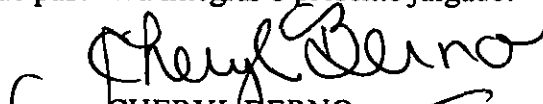
**Ementa:** MULTA DE OFÍCIO E JUROS À TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

*Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

*Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interpostos por E.M.H. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os MEMBROS da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CHERYLBERNO  
Presidente em Exercício

  
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO BEZERRA NETO e ROGÉRIO GARCIA PERES.

## Relatório

E.M.H – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, 4ª. Turma DRJ - Campinas/SP, que julgou procedente em parte o lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 87.086,91, acrescido de 75% de multa de ofício e juros de mora, constante do Auto de Infração, fls.35/39.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (*Arts. 195, 417, 419 e 420 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94. Lei 9.065/95, art. 5º, caput e § 1º e art. 7º, caput e § 1º*), fls. 36, o auto de infração foi lavrado em decorrência da revisão da declaração de rendimentos (DIRPJ) relativa ao exercício de 1997, período-base 1996, onde foi constatada a seguinte irregularidade: *“Lucro Inflacionário Acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos anexos.”*

A exigência fiscal foi modificada pelas razões dispostas nos itens 62 a 72, fls.149/150 da decisão recorrida, que alterou o lucro inflacionário realizado, fls.45, para R\$ 371.724,26 e por consequência ficou reduzido o valor do IRPJ para R\$ R\$ 67.777,66, fls.152.

A empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 12.232 de 16/02/2006, fls.137/152, conforme o Aviso de Recebimento (AR) de fls.169-v, em 28/08/06 e interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 27/09/06, fls.172/184, alegando, em síntese, que nunca apurou saldo credor da correção monetária, relativo a diferença entre o IPC e o BTNF a que se refere a Lei nº 8.200/91, do que resultaria o lucro inflacionário acumulado a realizar no valor de Cr\$ 3.289.131.663,00, fls.42, citado pelo agente fiscal.

Alega que tal valor foi extraído da sua declaração de rendimentos relativa ao período-base de 1991, fls 77-v, indicado na linha 56 do quadro 04 do Anexo-A. Que tal indicação **“encontra-se equivocada, não se referindo ao saldo da conta de correção monetária (diferença entre a correção das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido)”**.

Aduz que o equívoco é de fácil constatação bastando verificar o valor de Cr\$ 2.976.925.702,00 correspondente à correção monetária do Ativo Permanente constante na linha 46 do mesmo Anexo A.

Diz a recorrente:

- *se o saldo da correção monetária do ativo permanente era Cr\$2.976.925.702,00, jamais o SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA poderia ser de Cr\$3.289.131.663,00, porquanto, para se chegar nele, faltaria computar os saldos de correção monetária das contas do patrimônio líquido, as quais, por serem de natureza credora, só poderiam diminuir o saldo de correção do ativo permanente já existente e não aumentá-lo.*
- *deveria possuir patrimônio líquido negativo para que apurasse saldo credor maior que a correção monetária do ativo permanente, e isto não se verificou em nenhum momento*



- *para corroborar o exposto , anexou cópia dos balanços patrimoniais encerrados em 31 de dezembro de 1989, 1990 e 1991), bem como de suas declarações de rendimentos dos períodos-base de 1989 e 1990*

Alega ainda, que constatada a inconsistência do lançamento engendrado deveria o agente fiscal cancelar a referida autuação e lavrar novo lançamento para a apuração de eventual saldo credor de correção monetária , relativa a diferença de correção monetária do ano de 1991, precedida de ampla verificação dos dados contábeis e fiscais da recorrente, e não simplesmente converter o julgamento em diligência de forma a evitar a decadência do débito relativo ao ano-calendário de 1996, consoante o art.150, parágrafo 4º do CTN.

Nas conclusões, diz que o lançamento deverá ser declarado nulo porque realizado com base em mera opinião dos agentes da administração pública, ao contrário dos fatos demonstrados e dos dispositivos legais aplicáveis. Que, a realização do lançamento em base nitidamente subjetiva encontra-se em completa desconformidade com os comandos dos artigos 108, 114, 116 e 142, entre outros, do Código Tributário Nacional – CTN..

Alega impertinência e inadequação da multa de ofício no percentual de 75% pelo caráter confiscatório, expressamente vedado pelo art.150, inciso IV da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência apontada. Insurge-se, também, contra a exigência de juros à taxa Selic, por sua natureza jurídica de remuneração de capital não aplicável aos tributos.

Finalmente protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos e diligências suplementares, bem como pela apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito.

É o relatório.

## Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Apesar de requerer diligência e produção de provas, alega a Recorrente que, constatada a inconsistência do lançamento, deveria o agente fiscal cancelar a referida autuação e lavrar novo lançamento para apuração de eventual saldo credor de correção monetária, e não simplesmente converter o julgamento em diligência, o que redundaria, em decadência do débito relativo ao ano-calendário de 1996, consoante o art.150, § 4º do CTN.

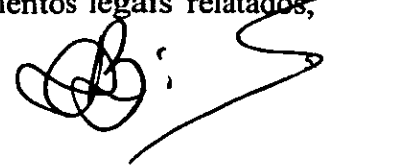
Preliminarmente, esclarece-se à Recorrente que a diligência determinada pela DRJ - Campinas/SP, não tem o viés em dar sobrevida ao lançamento e obstaculizar suposto prazo decadencial, foi no sentido de viabilizar ao contribuinte comprovar suas alegações por refutar a exigência relativa ao Lucro Inflacionário Diferido (saldo credor da correção monetária-diferença IPC/BTNF) cuja prova já deveria ter o contribuinte apresentado com a impugnação na 1ª Instância Administrativa de Julgamento.

Registre-se que, por força da diligência requerida em sede de julgamento, foi oferecida ao contribuinte a oportunidade de trazer novas provas aos autos, o que não foi devidamente aproveitado pela Recorrente, não podendo agora alegar decadência em virtude de diligência que sequer fora realizada por absoluto óbice do contribuinte que não atendera à intimação efetuada (fls.111/112), inclusive com dois (02) pedidos de prorrogação de prazo (fls.114 e 115) para apresentar a documentação. Vale esclarecer, ainda, que a diligência após a lavratura do auto de infração tem o condão de melhor esclarecer os fatos alegados pela defesa. Instaurada a fase litigiosa, a autoridade julgadora, visando à correta exigência do crédito tributário, está autorizada a alterar o lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo, conforme dispõe o art. 145, I e II, do CTN, "*O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício...*", portanto não há impossibilidade jurídica em ser alterado o lançamento em virtude de impugnação ou recurso. E com efeito, não há falar em decadência nessa fase processual.

Aduz a recorrente nas conclusões, que o lançamento deverá ser declarado nulo porque realizado com base em mera opinião dos agentes da administração pública, ao contrário dos fatos demonstrados e dos dispositivos legais aplicáveis. Que, a realização de lançamento em base nitidamente subjetiva encontra-se em completa desconformidade com os comandos dos artigos 108, 114, 116 e 142, entre outros, do Código Tributário Nacional - CTN.

Nesse aspecto, importa esclarecer, que as informações constantes das declarações de rendimentos apresentadas no prazo legal pelo contribuinte gozam de presunção de validade, e estando a infração identificada de acordo com os dados fornecidos pela própria pessoa jurídica, até prova em contrário, é correto o procedimento da fiscalização de efetuar o lançamento tributário com base nos elementos disponíveis.

Da análise do auto de infração, depreende-se que os fatos foram perfeitamente descritos além dos demonstrativos anexos, de acordo com os fundamentos legais relatados,



demonstrando os elementos de apuração do IRPJ, portanto em consonância com as disposições contidas nos artigos 108, 114, 116 e 142 do CTN, a que alude a Recorrente.

No mérito, a lide cinge-se à discussão sobre o “*Lucro Inflacionário Acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real*” (Lucro inflacionário realizado a menor) em razão de não haver a autuada oferecido à tributação, no período-base de 1996, a parcela correspondente à aplicação do percentual mínimo de realização sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado.

A recorrente conduz sua defesa tentando demonstrar que houve equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos (DIRPJ) do exercício 1992, ano-base de 1991 de modo a resultar saldo credor da correção monetária relativo à diferença verificada entre o IPC e o BTNF, nos controles da Receita Federal.

De fato, segundo o Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário – SAPLI, tomado como base para autuação (fls. 42/46), e alterado pela decisão de primeira instância, observa-se que o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/96 é composto, unicamente, pela parcela diferida desde o ano-base de 1991, relativa ao Saldo Credor Dif. IPC/BTNF corrigido.

A Correção Monetária Diferença IPC/BTNF em 1990, foi obrigatória para todas as empresas que determinaram o Imposto de Renda do exercício de 1991, período-base de 1990, com base no lucro real, a ser contabilizada pela diferença apurada entre a correção com base no IPC e com base no BTNF, esta última já registrada no balanço no ano de 1990.

Alega a recorrente, que “nunca apurou” saldo credor da correção monetária, relativo a diferença entre o IPC e o BTNF a que se refere a Lei nº 8.200/91, do que resultaria o lucro inflacionário acumulado a realizar no valor de Cr\$3.289.131.663,00, fls.42, citado pelo agente fiscal.

Compulsando-se os autos, notadamente as cópias das declarações de rendimentos e balanços patrimoniais dos anos calendário de 1989, 1990 e 1991, verifica-se que os fatos apontam em sentido contrário aos argumentos da recorrente, haja vista a constatação de Ativo Permanente em valor absolutamente superior ao Patrimônio Líquido e por conseqüência resultou em substancial saldo credor de correção monetária de balanço apurado nos anos calendário de 1990 e 1991, senão vejamos:

**1) 31.12.1989 (NCz\$) fls.88 e 88v**

Ativo Permanente – - o -

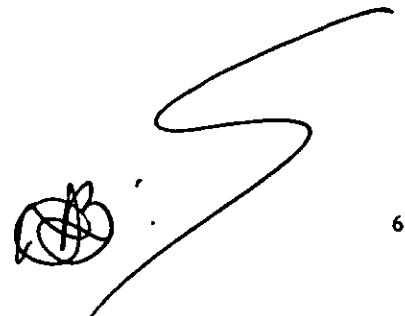
Patrimônio Líquido – 10.963

Saldo Credor ou Devedor da CM – o -

Lucro Inflacionário do Período – o -

**2) 31.12.1990 (NCz\$) fls.77, 82, 95, 96 e 96v**

Ativo Permanente - 1.238.016.244



**Patrimônio Líquido – 46.968.697**

*Saldo Credor de CMB – 366.472.562*

Lucro Inflacionário Diferido – 0 –

**3) 31.12.1991 (Cr\$) fls.77 e 77v, 84 e 85**

**Ativo Permanente - 9.060.407.452**

*Correção Monetária IPC x BTNF - 2.976.925.702,00*

**Patrimônio Líquido – 2.677.897.066**

*Saldo credor da Conta de Correção Monetária Diferença IPC/BTNF – 3.289.131.663*

*(Acrescentado no Patrimônio Líquido em 31/12/91)*

Saldo Credor de CMB apurada em BTNF – (fls.74 e 85) – 4.127.457.008

Lucro Inflacionário Diferido – 0 –

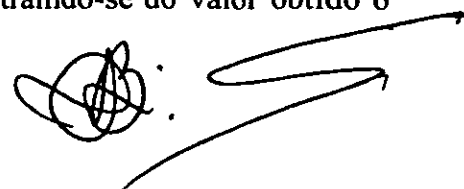
A Recorrente alega inconsistência na DIRPJ/92, no entanto, não atendeu ao termo de intimação (fls.112), conforme consignado no Termo de Encerramento (fls.121), para apresentar a documentação necessária acompanhada dos respectivos livros contábeis e fiscais para confrontação da veracidade das alegações apresentadas pela contribuinte.

A diferença entre o IPC e o BTNF, corrigida, em 31/12/91, a que se refere a Lei nº 8.200/91, em conta de Patrimônio Líquido informada na declaração de rendimentos, DIRPJ/92 (fls.77.v), constante também no balanço patrimonial (fls.84) é o valor de Cr\$3.289.131.663,00, cujo montante consubstancia o lucro inflacionário acumulado a realizar, fls.42.

A simples alegação de que o saldo da correção monetária do ativo permanente era Cr\$2.976.925.702,00, é insuficiente para infirmar o Saldo Credor da Conta de Correção Monetária Diferença IPC/BTNF, (Acrescentado no Patrimônio Líquido em 31/12/91) no valor de Cr\$3.289.131.663,00, tendo em vista o Saldo Credor de CMB apurado em BTNF – (fls.74 e 85), no valor de Cr\$ 4.127.457.008,00.

A inconsistência alegada entre as informações contidas nos itens 46 e 56 dos quadros 3 e 4, do Anexo A, da DIRPJ/92, não parece plausível, uma vez que a correção monetária dos valores do Ativo Permanente não pode se mostrar inferior ao saldo credor apurado na conta de Correção Monetária do Balanço (CMB), apurada com base no BTNF. Portanto, se erro houve, será o valor declarado de apenas Cr\$ 2.976.925.702,00 pois este apurado com base no IPC, não poderá ser inferior ao Saldo Credor de CMB apurado em BTNF (fls.74 e 85), no valor de Cr\$ 4.127.457.008,00, haja vista o índice do IPC revelar-se superior ao índice do BTNF.

A Instrução Normativa nº 114, de 04/12/91, divulgou os índices de correção pelo IPC para 1990, de forma que os valores constantes dos balanços de 1989 e 1990 serão corrigidos pelo índice do mês de janeiro de 1990 (18,9472), subtraindo-se do valor obtido o



valor corrigido pelo BTNF no balanço de 31/12/90 (índice do BTNF 1990 – 9,4512). A diferença contabilizada como correção monetária IPC x BTNF, ou seja, o saldo final (devedor ou credor) da conta CM- Diferença IPC/BTNF será transferido para o Patrimônio Líquido – PL.

De acordo com os elementos acima descritos para refutá-los e infirmar a autuação, caberia à autuada comprovar com documentação hábil e idônea que o saldo da conta de correção monetária do período-base de 1990 e da correta apuração da diferença IPC/BTNF em relação a esse saldo, feita nos moldes do Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991, é diferente do valor de Cr\$3.289.131.663,00, relativo ao *Saldo credor da Conta de Correção Monetária Diferença IPC/BTNF, (Acréscitado no Patrimônio Líquido em 31/12/91)* e constante do Balanço Patrimonial da empresa em 31/12/1991, supostamente levantado à luz dos fatos contábeis e com observância aos artigos 32, 33 e 38 do Decreto nº 332, de 1991, transcrito na decisão de primeiro grau às fls.144/145.

A comprovação solicitada pela fiscalização é plenamente justificável, pois cumpre à contribuinte o ônus de demonstrar o erro incorrido na declaração de rendimentos, o que deve ser efetuado mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

A conclusão que se impõe, é que, acaso fossem verdadeiras as argumentações apresentadas pela defesa – suposto equívoco na declaração de rendimentos, por certo teria apresentado demonstrativos e documentação correlata corroborando a tese apresentada em sua defesa, o que não logrou fazê-lo. Nada trouxe de novo a recorrente na fase recursal para combater as assertivas da primeira instância. Nenhuma prova trouxe aos autos para comprovar qual o equívoco que redundou nos valores informados como inconsistentes na declaração de rendimentos e balanço patrimonial ofertado. Não basta reafirmar o que dissera anteriormente, ou ainda, reconhecer diferença na declaração de rendimentos e nos controles da Receita Federal no que diz respeito ao saldo acumulado de lucro inflacionário anterior ao ano da autuação (1996).

Ora, se a empresa identificou tal discrepância ela teria que apresentar demonstrativo e documentos para identificar o erro no sistema Sapli, uma vez que esse é uma reprodução com a alimentação direta de suas próprias declarações de rendimentos. São os livros e documentos mantidos pela pessoa jurídica os elementos capazes de fornecer ao Fisco conteúdo substancial para demonstrar a verdade material dos fatos.

Os dados constantes das declarações de rendimentos apresentadas gozam de presunção de veracidade, cumprindo à pessoa jurídica o dever de confirmar ou infirmar as informações ali contidas mediante a apresentação dos livros contábeis e fiscais, bem como da documentação que os acoberta, quando regularmente intimada pela fiscalização, nos termos do art. 195, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprova o Código Tributário Nacional - CTN, e art. 210 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94), transcritos às fls.147/148 na decisão de primeira instância.

Entretanto, a recorrente ao invés de demonstrar onde estaria o erro do Sapli, que parte de suas próprias declarações de rendimentos, tenta inverter o ônus da prova atribuindo esse mister ao Fisco, principalmente quando intimada a prestar esclarecimentos e apresentar documentos conforme diligência e não atende, no que perde a oportunidade de demonstrar o alegado equívoco na declaração de rendimentos. Se esse fosse o caso, por certo, teria



8

apresentado documentos e demonstrativos corroborando a tese apresentada em sua defesa, o que novamente não logrou fazê-lo na fase recursal. “Alegar e não provar é mesmo que não alegar”.

Quanto às objeções argüidas acerca da multa de ofício e dos juros de mora segundo as taxas SELIC, a exigência decorre de expressa disposição legal, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas n.ºs 2 e 4 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

*Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

*Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008

  
ESTER MARQUES LIMA DE SOUSA

